



172

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

LEI Nº 580/2011

22 DE JUNHO DE 2011

ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO
MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU-SE

SERGIPE



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 580/2011

22 de Junho de 2011

**DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Exmo. Sr. José Velames da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Tomar do Geru – Sergipe, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei e em obediência a Lei Orgânica Municipal, faz saber que Câmara Municipal aprovou e o mesmo **SANCIONA** a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico único (estatutário) dos servidores públicos Municipais de Tomar do Geru.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público, função pública, ainda que seja a título precário e temporário.

Art. 3º - Cargo público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

Parágrafo único - Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão, além das funções de confiança que serão conferidas aos servidores efetivos.

Art. 4º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, e seu provimento, nos casos, condições e



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

percentuais mínimos, será destinado, em regra, aos servidores de carreira, excetuando-se o percentual previsto na Constituição Federal.

Art. 5º - Função gratificada é a instituída por lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 6º - É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

- I - ser brasileiro;
- II - ter idade mínima de dezoito anos;
- III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;
- V - ter atendido a outras condições prescritas em lei.

Art. 8º - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - recondução;
- III - readaptação;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

IV - reversão;

V - reintegração;

VI - aproveitamento.

SEÇÃO II

Do concurso público

Art. 9º - As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, constantes no edital, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade, em jornais de grande circulação e na imprensa oficial do Município.

§ 2º - Para os cargos constantes em Edital que forem previstos locais diversos de lotação, terão preferência inicialmente os servidores efetivos mais antigos, e, posteriormente, aqueles que obtiverem melhor colocação no certame para o cargo público ao qual concorreu.

Art. 10 - Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados em lei, de acordo com a natureza e a complexidade de cada cargo.

Parágrafo único - O candidato deverá comprovar que, na data de encerramento das inscrições, atingiu a idade mínima e não ultrapassou a idade máxima fixada para o recrutamento, bem como preencheu todos os requisitos constantes na lei e no edital.

Art. 11 - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual prazo.

SEÇÃO III

Da nomeação

Art. 12 - A nomeação é o ato de investidura em cargo público e será feita:

I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

II - em caráter efetivo, nos demais casos.



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

Art. 13 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação obtida pelos candidatos no concurso público.

SEÇÃO IV

Da posse e do exercício

Art. 14 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo nomeado.

§ 1º - A posse dar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

§ 2º - No ato da posse o nomeado apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública, e declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio.

Art. 15 - Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

§ 1º - É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse ou o exercício, nos prazos legais.

§ 3º - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado.

Art. 16 - Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o § 1º do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

Art. 17 - A promoção, a readaptação e a recondução, não interrompem o exercício.

Art. 18 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício o nomeado apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

Art. 19 - O nomeado que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

I - depósito em moeda corrente;

II - garantia hipotecária;

§ 2º - Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do servidor.

§ 3º - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa, cível e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

SEÇÃO V

Da estabilidade

Art. 20 - O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público adquire estabilidade após três (03) anos de efetivo exercício.

§ 1º - O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de decisão judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa e contraditório, facultada a assistência técnica;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa e contraditório.

IV - mediante a hipótese constante da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único: concomitante a avaliação periódica de desempenho do servidor será avaliada também as condições trabalho oferecidas pela administração pública municipal de Tomar do Geru.



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

Art. 21 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto

de avaliação por Comissão Especial designada para esse fim, através de decreto municipal expedido pelo Chefe do Poder Executivo, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;

§ 1º - É condição para a aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório nos termos deste artigo.

§ 2º - A avaliação será realizada por trimestre e a cada uma corresponderá um competente boletim, sendo que cada servidor será avaliado no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado, mediante avaliação da comissão de exame de desempenho.

I - A comissão especial de avaliação será representada por dois servidores indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e do Sindicato da Categoria.

§ 3º - Somente os afastamentos decorrentes do gozo de férias legais não prejudicam a avaliação do trimestre.

§ 4º - Quando os afastamentos, no período considerado, forem superiores a trinta dias, a avaliação do estágio probatório ficará suspensa até o retorno do servidor ao exercício de suas atribuições, retomando-se a contagem do tempo anterior para efeito do trimestre.

§ 5º - Três meses antes de findo o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI do "caput" deste artigo.

§ 6º - Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela(s) respectiva(s) chefia(s), devendo apor sua assinatura.



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

§ 7º - O servidor que não preencher alguns dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

§ 8º - Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor.

§ 9 - Sempre que se concluir pela exoneração do servidor público em estágio probatório, ser-lhe-á assegurada vista do processo, pelo prazo de dez dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

§ 10 - A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

§ 11 - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado e reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se era estável, observados os dispositivos pertinentes.

§ 12 - O servidor público em estágio probatório, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

Art. 22 - Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último trimestre, o servidor público em estágio probatório terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, independente da continuidade da apuração do estágio probatório pela Comissão Especial.

SEÇÃO VI

Da recondução

Art. 23 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorrerá de:

- a) falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo
ou
- b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º - A hipótese de recondução de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior,



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

será apurada nos termos dos parágrafos do art. 21 e somente poderá ocorrer no prazo do estágio probatório em outro cargo.

§ 3º - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

SEÇÃO VII

Da readaptação

Art. 24 - Readaptação é a investidura do servidor efetivo em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

§ 2º - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

§ 3º - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

SEÇÃO VIII

Da reversão

Art. 25 - Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.

§ 2º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

Art. 26 - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 27 - A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

SEÇÃO IX

Da reintegração

Art. 28 - Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, processo administrativo ou por decisão da comissão especial de avaliação, com ressarcimento de todas as vantagens determinadas na sentença.

Parágrafo único - Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

SEÇÃO X

Da disponibilidade e do aproveitamento

Art. 29 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 30 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.

Parágrafo único - No aproveitamento terá preferência o servidor que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

Art. 31 - O aproveitamento de servidor que se encontrar em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial qualificada.

Parágrafo único - Verificada a incapacidade definitiva para o serviço público municipal, o servidor em disponibilidade será aposentado compulsoriamente.

Art. 32 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica qualificada.

SEÇÃO XI

Da promoção

Art. 33 - As promoções obedecerão às regras estabelecidas na lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 34 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - readaptação;

IV - recondução;

V - aposentadoria;

VI - falecimento.

Art. 35 - Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido;

II - de ofício quando:



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

- a) se tratar de cargo em comissão;
- b) de servidor não estável nas hipóteses do art. 21, desta Lei;
- c) ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 148 desta Lei.

Art. 36 - A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no art. 35.

Art. 37 - A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Parágrafo único - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos esta Lei.

TÍTULO III

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 38 - Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal.

§ 1º - Poderá ser organizada e publicada no mês de março do ano civil correspondente a relação de substitutos para o ano todo.

§ 2º - Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

Art. 39 - O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo superior a trinta dias, excetuando-se o caso de substituição diária, oportunidade em que receberá o provento proporcional.

CAPÍTULO II



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU
DA REMOÇÃO

Art. 40 - Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

§ 1º - A remoção poderá ocorrer:

I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;

II - de ofício, no interesse da administração.

Parágrafo único: a remoção de ofício deverá observar os seguintes critérios: a) o servidor mais velho na função garantirá a permanência no local de trabalho, b) caso todos os servidores tenham o mesmo tempo de serviço no local de trabalho, permanecerá aquele que ingressou primeiro no serviço público, c) verificando-se mais de um servidor nas condições estabelecidas deste parágrafo, será removido o que tiver menor idade.

Art. 41 - A remoção será feita por ato da autoridade competente.

Art. 42 - A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados, atendida a conveniência da Administração Pública.

CAPÍTULO III

DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 43 - A função de confiança a ser exercida exclusivamente por servidor público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

Art. 44 - A função de confiança é instituída por lei para atender atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 45 - A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 47 - O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 48 - O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor ocupante de cargo efetivo de outra entidade pública posto à disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

TÍTULO IV
DO REGIME DO TRABALHO
CAPÍTULO I
DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 49 - O Prefeito determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

Art. 50 - O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta horas semanais.

Parágrafo único: Em qualquer trabalho contínuo, de duração de 06 (seis) horas, conceder-se-á um intervalo de 15 minutos.

Art. 51 - A frequência do servidor será controlada:

I - pelo ponto;

II - o ponto não privilegiará nenhum servidor;

III - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º - Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua frequência.

§ 2º - Salvo nos casos do inciso III deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço, exceto por justificativa plausível.

CAPÍTULO - II
DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 52 - A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

Art. 53 - O serviço extraordinário poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo único - O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

CAPÍTULO - III

DO REPOUSO SEMANAL

Art. 54 - O servidor terá direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados cíveis e religiosos.

§ 1º - A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

Parágrafo único - São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continuará com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 55 - Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados cíveis e religiosos.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 56 - Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor fixado em lei.

Art. 57 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens

Art. 58 - Nenhum servidor poderá receber mensalmente, a título de remuneração ou subsídio, importância maior do que a fixada como limite pela Constituição Federal, e sua interpretação, segundo o Supremo Tribunal Federal.



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

Art. 59 – O plano de carreira do servidor público do município fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais.

Art. 60 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

III - a remuneração dos dias que faltar ao serviço por declaração judicial do movimento paredista;

Art. 61 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de trinta por cento da remuneração.

Art. 62 - As reposições devidas por servidor à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, com juros e correção monetária, e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do servidor.

Art. 63 - O servidor em débito com o Erário, que venha a ser afastado de forma definitiva de suas funções deverá repor os prejuízos causados ao Erário em uma única parcela.

Parágrafo único - A não quitação de débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 64 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

I - gratificações e adicionais;

II – salário Família;

III – diárias;

IV – ajuda de custo;

V – transporte.

§ 1º - A vantagem paga pelo exercício de função gratificada será incorporada ao vencimento do cargo efetivo, após o prazo de 05 (cinco) anos de exercício ininterrupto e 10(dez) anos de forma interrupta da função. Podendo ocorrer apenas uma vez para cada servidor.

Das diárias

Art. 65. Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventualmente ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação e estadia.

Parágrafo Único – O Valor e critérios das diárias serão estabelecidos através da lei específica.

Art. 66 - Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus a diárias. Obs. Ou especifica as exigências permanentes ou suprime este artigo.

Art. 67 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso.

SEÇÃO II

Das gratificações e adicionais

Art. 68 - Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

- I - gratificação natalina;
- II – gratificação por serviço extraordinário;
- III – adicional do triênio e do terço;
- IV – adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres e perigosas;
- V- adicional noturno;
- VI – gratificação por nível de escolaridade.

Subseção I

Da gratificação natalina

Art. 69 - A gratificação natalina corresponderá a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

Art. 70 - Em caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria do servidor, a gratificação natalina será devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, falecimento ou aposentadoria.

Art. 71 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção II

Da Gratificação por Serviço Extraordinário

Art. 72 – O funcionário fará jus à Gratificação por serviço Extraordinário efetivamente executado, desde que previamente autorizado pelo dirigente superior da sua recepção, ou por quem deste último haja recebido a competente delegação.

§ 1 – Por Serviço Extraordinário entende-se o prestado em cada hora excedente da jornada diária de trabalho do funcionário.

§ 2 – O serviço extraordinário poderá ser prestado tanto antes quanto depois da carga horária normal do funcionário.



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

Art. 73 – O valor da hora extraordinária será igual ao da hora normal de trabalho do funcionário, calculada com base no respectivo vencimento. Acrescidos com 50% se trabalho extra for desempenhado em dias normais e de 100% se for desempenhado nos dias de sábado, domingo e feriados.

Art. 74 – É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Parágrafo único - O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou será obrigado restituí-la de uma só vez, ficando ainda sujeito a punição disciplinar.

Art. 75 – O funcionário não poderá se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário.

Art.76 – A gratificação por serviço extraordinário não poderá ser paga ao funcionário que receber, no mesmo mês, Adicional de Função ou Representação de Gabinete

Subseção III

Do adicional do triênio e do terço

Art. 77 - O servidor far jus aos seguintes adicionais por tempo de serviço:

I – 5%(cinco por cento)do seu vencimento, a cada 3 (três) anos de exercício publico municipal e ate o máximo de 24(vinte e quatro) anos;

II – 1/3 (um terço) do vencimento, ao completar 25(vinte e cinco) anos de exercício no serviço publico municipal.

§ 1 – Para efeito de triênio será levado em consideração o tempo anterior de exercício em cargo ou empregado do município ou de qualquer das suas Autarquias.

§ 2 - Para efeito do terço, será levado à conta de serviço publico municipal.

I – o tempo anterior no serviço ativo das Forças Armadas e nas Auxiliares.

II – O tempo anterior de exercício em cargo ou emprego de outro Estado-Membro, União, Município, Distrito Federal ou Território, assim como no serviço das respectivas Autarquias.



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

§ 3- Para efeito de percepção dos adicionais do terço e do triênio, o aproveitamento do tempo anterior de exercício somente produzida efeitos a partir da data do seu reconhecimento e ulterior apostilamento, vedando-se o pagamento de atrasados.

Art. 78 – Os adicionais referidos nesta Subseção incorporar-se-ão ao vencimento do servidor automaticamente, a partir do primeiro mês da sua ocorrência.

§ 1 – A automaticidade somente não se verificará, se não constarem da ficha de assentamentos individuais do funcionário os dados necessários à configuração dos adicionais.

§ 2 – O não-pagamento do adicional, a partir do primeiro mês da sua ocorrência, Dará ao funcionário o direito de reclamar a efetivação do pagamento.

Art. 79 – Os adicionais do triênio e do terço, uma vez incorporados ao vencimento do funcionário, deste não poderão ser retirados, salvo por motivo de ilegalidade na concessão

Subseção IV

Dos adicionais de insalubridade e periculosidade

Art. 80 - Os Servidores que executarem atividades insalubres farão jus a um adicional incidente sobre o Piso Municipal de Salários do Município.

Parágrafo único – Aplicar-se-ão as regras definidas na legislação federal correlata para definir as atividades insalubres, penosas ou perigosas, e os percentuais para fins do calculo do adicional referido no caput deste artigo.

Obs. Incluir as atividades insalubres e os valores percentuais neste estatuto. Não é necessário criar uma lei própria se este estatuto ainda não fora aprovado.

Art. 81 - O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional, respectivamente, (10% , 20% e 40%) dez, vinte e quarenta por cento, segundo a classificação nos graus mínimo, médio e máximo conforme a natureza da atividade desempenhada.

Art. 82 - Os adicionais de periculosidade serão de (20% e 30%) vinte e trinta por cento do vencimento do servidor.

Art. 83 - Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

Art. 84 - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade, cessará com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, sendo sua concessão ou eliminação precedidas de laudo pericial, realizado por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

Seção V

Do adicional Noturno

Art.85- O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22(vinte e duas) horas de um dia a 05 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor/hora acrescido de 20%(vinte por cento), computando-se cada hora como 52'30(cinqüenta e dois minutos e trinta segundos).

§ 1- Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que se trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do percentual relativo à hora extraordinária.

§ 2 – Nos casos em que a jornada de trabalho diário compreender um horário entre os períodos diurno e noturno, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

§ 3 – O adicional Noturno será incorporado à remuneração do servidor após 05 (cinco) anos de seu recebimento.

Do Adicional por Nível de Escolaridade

Art.86 – O servidor efetivo que concluir o nível de escolaridade do ensino fundamental, médio, curso técnico, curso de nível universitário, curso de especialização, de pós-

graduação, de mestrado, doutorado e pós-doutorado, fará jus à vantagem, regulamentada mediante decreto, ate o limite de 30% do vencimento-base do cargo efetivo.

§ 1- O curso deverá ser relacionado às atribuições do cargo e reverter em proveito para melhor prestação do serviço público.

§ 2 – O adicional por Nível de Escolaridade incorporar-se-á à remuneração do servidor publico, automaticamente, a partir do primeiro mês de sua ocorrência.

Do Salário Família

Art. 87 – O salário família é devido ao servidor ativo, por dependente econômico.



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

§ 1º - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção de salário família:

I – Os filhos de até 14(quatorze) anos de idade;

II – O inválido de qualquer idade, enquanto não aposentado.

§ 2º - Não se configura dependência econômica, quando o beneficiário do salário família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

§ 3º - O salário família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

SEÇÃO I

Do direito a férias e da sua duração

Art. 88 - O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 89 - Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;

II - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;

III - dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;

IV - doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas;

V - Após trinta e dois dias de faltas, o servidor perderá o período de férias.

Art. 90 - Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continuar com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 91 - O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas nos incisos I, II e III do art. 107.



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

Art. 92 - Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, tiver gozado licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, isoladamente ou em conjunto por mais de seis meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.

Parágrafo único - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo, após a perda do direito a férias prevista neste artigo, no primeiro dia em que o servidor retornar ao trabalho.

SEÇÃO II

Da concessão e do gozo das férias

Art. 93 - É obrigatória a concessão e gozo das férias, em um só período, nos dez meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

Parágrafo único - As férias somente poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público, por ato devidamente motivado.

Art. 94 - A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participada, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, 15 dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art. 95 - Vencido o prazo mencionado no art. 102, sem que a Administração tenha concedido as férias, incumbirá ao servidor, no prazo de dez dias, requerer o gozo de férias, sob pena de perda do direito às mesmas.

§ 1º - Recebido o requerimento, a autoridade responsável poderá despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo de férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

SEÇÃO III

Da remuneração das férias



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

Art. 96 - O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço).

§ 1º - As vantagens que não mais estejam sendo percebidas no momento do gozo de férias serão computadas proporcionalmente aos meses de exercício no período aquisitivo das férias, na razão de um doze avos por mês de exercício ou fração superior a quatorze dias.

SEÇÃO IV

Dos efeitos na exoneração, no falecimento

e na aposentadoria

Art. 97 - No caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria, será devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito o servidor tenha adquirido nos termos do art. 98.

Parágrafo único - O servidor exonerado, falecido ou aposentado após doze meses de serviço, além do disposto no “caput”, terá direito também à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 98- Conceder-se-á licença ao servidor ocupante de cargo efetivo:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - para o serviço militar obrigatório;



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

III - para concorrer a cargo eletivo;

IV - para tratar de interesses particulares;

V - para desempenho de mandato classista;

VI - licença prêmio;

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses;

§ 2º - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 99 - Poderá ser concedida licença ao servidor ocupante de cargo efetivo, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho e de irmão, mediante comprovação médica oficial do Município.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

§ 2º - A licença remunerada para tratamento de saúde de pessoa da própria família ter a sua duração limitada ao máximo de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias em cada quinquênio,obedecido o seguinte critério:

I - até 180 (cento e oitenta) dias, com vencimento ou remuneração integral;

II - de 180(cento e oitenta) a 365(trezentos e sessenta e cinco) dias com redução de 50% (cinquenta por cento), do vencimento ou remuneração.



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

III – Vencido o prazo de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias, a licença de que trata este artigo pode ser prorrogada, porem sem retribuição pecuniária.

SEÇÃO III

Da licença para o serviço militar

Art. 100 - Ao servidor ocupante de cargo efetivo que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º - O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de quinze dias.

SEÇÃO IV

Da licença para concorrer a cargo eletivo

Art. 101 - Salvo disposição diversa em lei especial, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus a licença remunerada, com vencimentos integrais, a partir do registro de sua candidatura a cargo eletivo perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

Parágrafo único - O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exercer cargo ou função de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será exonerado a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

SEÇÃO V

Da licença para tratar de interesses particulares



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

Art. 102 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término ou interrupção da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença a servidor nomeado ou removido, antes de completar um ano de exercício no novo cargo.

SEÇÃO VI

Da licença para desempenho de mandato classista

Art. 103 - É assegurado ao servidor o direito a licença (liberação) para desempenho de mandato em centrais sindicais, confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, com ônus para o órgão ou entidade de origem ligado à administração e sem prejuízo algum.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

§ 2º - A liberação que trata este artigo será de 50% da jornada de trabalho do servidor que esteja no cargo de direção em mandato classista.

SEÇÃO VII

Da licença prêmio

Art. 104 - Após cada quinquênio ininterrupto de serviço, o servidor efetivo fará jus a 2 (dois) meses de licença prêmio com remuneração do cargo efetivo.



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

Parágrafo Único - Será computado para fins de licença prêmio todo e qualquer tempo de serviço prestado ao município de **Tomar do Geru-SE**.

Art 105- A licença prêmio não será concedida ao servidor que, no período aquisitivo:

- I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão ou multa;
- II – afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença na família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) para desempenhar serviço militar.

§ 1º - As licenças para tratamento de saúde, até 90 (noventa) dias, bem como as licenças decorrentes de acidentes em serviço, agressão não provocada ou moléstia profissional, por qualquer prazo serão contadas como de efetividade para fins de licença prêmio, e as licenças para tratamento de saúde excedentes a 90 (noventa) dias consecutivos ou não protelam o quinquênio por igual período.

§ 2º - Para efeitos de concessão de licença prêmio, as licenças a que alude o inciso II, alíneas “a”, “b” e “c” e o parágrafo primeiro deste artigo não se adicionam.

§ 3º - O quinquênio a considerar-se será aquele que não abranja ocorrências ou as abranja em quantitativos que não impliquem a sua perda.

Art.106 - Interrompem e retardam o quinquênio a concessão de licença prevista no art.113, também as seguintes ocorrências:

- I - faltas ao serviço sem justificativa legal, por período superior a 05 (cinco) dias;
- II – mais de 20 (vinte) faltas justificadas;

Parágrafo Único – Para efeitos deste artigo a contagem do novo quinquênio far-se-á a partir de sua última interrupção, sendo ainda vedada a soma do tempo anteriormente interrompido.

Art107 - A licença prêmio não gozada a requerimento do servidor poderá ser requerida no quinquênio posterior, prescrevendo a pretensão de exercê-la.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

CAPÍTULO V

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 108 - O servidor ocupante de cargo efetivo poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de função de confiança e de cargo efetivo;
- II - em casos previstos em leis específicas e
- III - para cumprimento de convênio.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 109 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por um dia, em cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;
- II - até dois dias, para se alistar como eleitor;
- III - até cinco dias consecutivos, por motivo de falecimento de parentes consangüíneos até 2º Grau.
- IV - até oito dias consecutivos, por motivo de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;
- V - Dez dias em virtude de:



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

a) nascimento do filho para o pai, a contar da data do evento.

Parágrafo único – A servidora terá direito a (duas) uma hora por dia para amamentar o próprio filho até que este complete seis meses de idade. As horas poderá (ão) ser fracionada(s) em dois períodos de (uma) meia hora, se a jornada for de dois turnos. Se a saúde do filho o exigir, o período de seis meses poderá ser dilatado, por descrição médica, em até três meses.

Parágrafo único: a licença maternidade para as servidoras municipais de Tomar do Geru será de 6 (seis) meses conforme lei federal nº 11.770.

Art. 110 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, desde que não haja prejuízo ao exercício do cargo.

Parágrafo único - Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 111 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo único - O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

Art. 112 - Além das ausências ao serviço devidamente justificadas, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargos em comissão, no Município;

III - convocação para o serviço militar;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - licença:



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional; e

c) para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada.

Art. 113 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria o tempo:

I - de contribuição no serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias;

II - de licença para desempenho de mandato classista;

III - de licença para concorrer a cargo eletivo e

IV - em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

Parágrafo único - Para efeito de disponibilidade será computado o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal.

Art. 114 - Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de contribuição na atividade privada e rural, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 115 - O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

Art. 116 - É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 117 - É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

Parágrafo único - As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão no prazo de trinta dias.

Art. 118 - O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 119 - Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo único - Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

Art. 120 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 121 - O direito de reclamação administrativa prescreverá, salvo disposição legal em contrário, em um ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

§ 1º - O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso interromperá a prescrição administrativa.

Art. 122- A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo único - Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 123 - É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal, pelo prazo de cinco (05) dias.

TÍTULO VI



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 124 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - lealdade às instituições a que servir;

III - observância das normas legais e regulamentares;

IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

XIII - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;

XIV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

XV - freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;

XVI - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente;

XVII - sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

Parágrafo único - Nas mesmas penas incorre o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração. (como também o superior hierárquico que não tratar os

servidores que estiverem sob seu comando de forma compatível com o “código de civilidade” deverá ser punido).

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 125 - É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

- V - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;
- X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;
- XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; e
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 126 - É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado, respondendo porém civil ou criminalmente na forma da legislação aplicável, se de sua conduta resultar delito penal ou dano civil.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO

Art. 127 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do “caput”, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 128 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelos atos praticados enquanto no exercício do cargo.

Art. 129 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, de que resulte prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 70.



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva, sem prejuízo de outras medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 130 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor.

Art. 131 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado por servidor investido no cargo ou função pública no exercício da função.

Art. 132 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 133 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal definitiva que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 134 - São penalidades disciplinares aplicáveis a servidor após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito de defesa:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou da disponibilidade; e

V - destituição de cargo ou função de confiança.

Art. 135 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 136 - Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

Parágrafo único - No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 137 - Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita à penalidade de demissão.

Parágrafo único - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, em até cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço e a exercer suas atribuições legais.

Art. 138 - Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
- III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
- IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V - improbidade administrativa;
- VI - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
- XIII - transgressão do art. 133, incisos X a XVIII.

Art. 139 - A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção.



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

§ 1º - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

Art. 140 - A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do art. 147 implicará em ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 141 - Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 142 - A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 143 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

Art. 144 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo, quando na atividade:

I - praticou falta punível com a pena de demissão.

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - praticou usura, em qualquer das suas formas.

Art. 145 - A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

I - quando se verificar falta de exação no seu desempenho;

II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo único - A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Art. 146 - O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Poderá, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

Art. 147 - A demissão por infringência ao art. 133 incisos X e XI, incompatibilizará o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do art. 147, inc. I, V, VIII, X e XI.

Art. 148 - A pena de destituição de função de confiança implicará na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de cinco anos a contar do ato de punição.

Art. 149 - As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional, somente após a conclusão com trânsito em julgado do inquérito administrativo, com amplo direito de defesa do servidor.

Art. 150 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;

II - em dois anos, quanto à suspensão; e

III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º - O prazo de prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interromperá a prescrição.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo prescricional recomeçará a correr novamente, no dia imediato ao da interrupção.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

SEÇÃO I

Disposições preliminares



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

Art. 151 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar sob pena de incorrer nas previsões do art. 129.

Parágrafo único - Quando o fato denunciado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 152 - As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a plena defesa, por meio de:

I - sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

II - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

SEÇÃO II

Da suspensão preventiva

Art. 153 - A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 154 - O servidor fará jus à remuneração integral durante o período de suspensão preventiva.

SEÇÃO III

Da sindicância

Art. 155 - A sindicância será cometida a servidor ocupante de cargo efetivo, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

Parágrafo único - A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores efetivos, até o máximo de três.



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

Art. 156 - O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de trinta dias, relatório a respeito.

§ 1º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

§ 2º - Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

§ 3º - O sindicante abrirá o prazo de cinco 30 (trinta) dias para o indiciado apresentar defesa, antes de elaborar o relatório.

Art. 157 - A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

- I - pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;
- II - pela instauração de processo administrativo disciplinar, ou
- III - arquivamento do processo.

§ 1º - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.

§ 2º - De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

SEÇÃO IV

Do processo administrativo disciplinar

Art. 158 - O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

Parágrafo único - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Art. 159 - A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 160 - O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 161 - Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará ao Ministério Público, e remeterá cópia dos autos, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 162 - O prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 163 - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 164 - Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 165 - A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterà dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, com descrição dos fatos.

§ 1º - Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, com assinatura de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º - Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

§ 3º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze dias.

Art. 166 - O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa técnica.

Parágrafo único - Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor.

Art. 167 - Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

§ 1º - Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

§ 2º - O indiciado ou seu advogado terão vista do processo na repartição podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

Art. 168 - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 169 - O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

§ 1º - O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 170 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 171 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

§ 1º - As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 172 - Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 173 - Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, sendo fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

Parágrafo único - O prazo de defesa será comum e de 30 (trinta) dias se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 174 - Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Art. 175 - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art. 176 - Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de cinco dias:

a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;

b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência;

II - despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

Parágrafo único - Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 177 - Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

Art. 178 - As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 179 - O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

SEÇÃO V

Da revisão do processo

Art. 180 - A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

- I - a decisão for contrária ao texto de lei ou à evidência dos autos;
- II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;
- III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

Parágrafo único - A simples alegação de injustiça da penalidade não constituirá fundamento para a revisão do processo.

Art. 181 - No processo revisional, o ônus da prova caberá ao requerente.

Art. 182 - O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 183 - As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

Art. 184 - Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

TÍTULO VII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL

INTERESSE PÚBLICO

Art. 185 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 186 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

Art. 187 - As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica.

Art. 188 - É vedado o desvio de função da pessoa contratada na forma deste título sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 189 - Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;

II - jornada de trabalho, repouso semanal remunerado e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;

III - férias proporcionais, ao término do contrato;

IV - inscrição no Regime Geral da Previdência Social.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

- Art. 190 - O dia do servidor público municipal será comemorado em 28 (vinte e oito) de outubro.
- Art. 191- O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à fiel execução da presente lei
- Art. 192 - A Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos tomará, no âmbito de suas atribuições, as medidas necessárias para facilitar os procedimentos decorrentes do disposto nesta lei.
- Art. 193 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o de vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.
- Art. 194 - Para todos os efeitos previstos nesta lei e em leis do Município de Tomar do Geru, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico do Município ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.
- § 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, médico do Município ou médico credenciado pela autoridade municipal.
- § 2º - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais terão sua validade condicionada à verificação posterior pelo médico do Município ou pelo médico credenciado.
- Art. 195 - É vedada a subordinação direta de servidor comissionado ou exercente de função de confiança a cônjuge ou parente consanguíneo, em linha reta, até o 3º grau.
- Art. 196 - É vedado à Administração determinar que o servidor desempenhe atribuições estranhas às do seu cargo, ressalvada a participação em órgãos de deliberação coletiva e os casos de substituição.
- Art. 197 - Os benefícios previdenciários dos servidores efetivos serão concedidos nos moldes do art. 201 e seguintes da Constituição da República e das leis nº 8212/91 e nº 8213/9.
- Art. 198 - Os cargos do magistério municipal serão disciplinados por legislação específica.
- Art. 199 - Ficam extintos todos os direitos e as vantagens, pecuniários ou de outra natureza, que não tenham sido previstos nesta Lei.
- Art. 200 - Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados recursos orçamentários próprios em cada exercício.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

Art. 201 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Tomar do Geru/SE, 22 de junho de 2011.

José Velames da Silva

Presidente da Câmara Municipal de Tomar do Geru



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

ATO SANCIONATÓRIO

O Presidente da Câmara de Tomar do Geru, de conformidade com o disposto no art. 55, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, com finalidade de complementar, no âmbito das atribuições deste Poder, o processo legiferante, **SANCIONA, in totum o PROJETO DE LEI Nº 593/2011 de 22 de junho de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Tomar do Geru e dá outras providências**, aprovado pelo Poder Legislativo Municipal em Sessão Legislativa de 22/06/2011.

Registre-se com a numeração de ordem cronologicamente correspondente.

Sala das Sessões 22/06/2011.


JOSE VELAMES DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal

ATO PROMULGATÓRIO

Considere-se **PROMULGADA** a Lei nº 580/2011, oriunda do Ato Sancionatório acima.

Encaminhe-se cópia da presente Lei ao Poder Executivo.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Sala das Sessões, 22/06/2011


JOSE VELAMES DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Por determinação expressa do Presidente da Câmara Municipal e de conformidade com o que dispõe os arts. 13, XII, Constituição Estadual e 77, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, declaro que a Lei de que tratam estes Atos e estes Atos foram publicados na Imprensa Oficial do Município. (Quadro de avisos da Sede da Prefeitura e da Câmara Municipal).

Tomar do Geru, 22/06/2011.


ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA SENA
Sec. Geral – Portaria nº 001/2011